

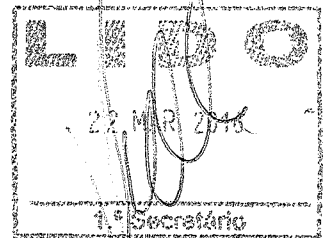
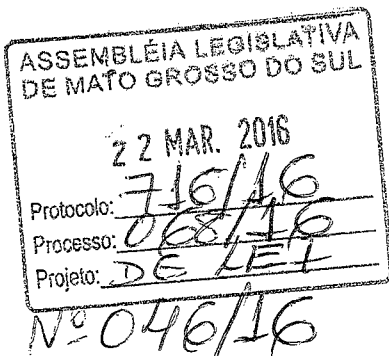


Dep. Junior Mochi
Presidente

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Ofício nº 168.0.073.011/2016

Campo Grande, MS, 16 de março de 2016.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei em anexo, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro do corrente ano, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 107 da Constituição Estadual c/c o inciso X do art. 127 da Resolução nº 589, de 8 de abril de 2015, Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cujo o teor visa a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, nas escalas de vencimentos dos ocupantes de cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

A proposta ora submetida a essa Assembleia Legislativa decorre de estudos desenvolvidos pela Presidência deste Tribunal, que propõe medida para o efetivo enquadramento dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de analista judiciário, de modo a ajustá-los



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

aos valores equivalentes aos dos vencimentos percebidos pelo técnico de nível superior, à vista das atribuições desenvolvidas, nível de escolaridade exigido e grau de importância de ambas as categorias junto ao Poder Judiciário Estadual.

Importante destacar que tanto o cargo de analista judiciário, quanto o cargo de técnico de nível superior, exigem para seus provimentos a escolaridade de nível superior, diferenciando-se, no entanto, apenas quanto a área de formação e, por via de consequência, as especificidades de atribuições.

Enquanto os primeiros são formados preponderantemente por bacharéis em direito para o desempenho de atividade relacionada à área fim do Poder Judiciário, o segundo deve ter qualificação profissional específica para atividade-meio, desempenhando atribuições de analista técnico-contábil, analista técnico-jurídico, analista técnico-administrativo, analista de sistema computacional, engenheiro civil, engenheiro eletricista, arquiteto, arquivista, bibliotecário, jornalista, nutricionista, pedagogo, médico, odontólogo, assistente social e psicólogo, conforme se infere dos arts. 7º e 8º da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

Como é cediço, tanto a doutrina como a jurisprudência definem como atividade-meio aquela que não é inerente ao objetivo principal da empresa, trata-se de serviço necessário, mas que não tem relação direta com a atividade principal da empresa, ou seja, é um serviço não essencial. Já a atividade-fim é definida como aquela que caracteriza o objetivo principal da empresa, a sua destinação, o seu empreendimento.

Destarte, a propositura visa a estabelecer critério isonômico, de modo a corrigir distorções de valores salariais atualmente existentes entre as categorias em questão, configurando medida concreta de justiça frente à desarrazoada sobreposição de valor dos vencimentos dos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

técnicos de nível superior em relação aos analistas judiciários, os quais, no contexto funcional, apresentam notória essencialidade e importância no efetivo funcionamento da prestação jurisdicional, que é a atividade-fim do Poder Judiciário.

Registre-se, por oportuno, que as atribuições e denominação do cargo manter-se-ão inalteradas.

Nesse passo, ante ao desafio ora exposto, esta Presidência, incumbida do dever de zelar pela eficiência de sua estrutura organizacional (art. 37, *caput*, da CF) e com base, ainda, na competência privativa que é assegurada aos Tribunais no sentido de estruturar seus cargos (art. 96, II, b da CF), apresenta a presente medida, de caráter imprescindível e emergencial, promovendo, dessa maneira, a readequação da estrutura de cargos do Poder Judiciário.

Desta feita, propõe-se o enquadramento gradativo anual dos vencimentos do cargo de analista judiciário, a partir de janeiro de 2016, até que se atinja 100% da escala de vencimentos do cargo de técnico de nível superior, na forma do art. 2º do anteprojeto de lei proposto.

Em decorrência do incremento salarial supramencionado, faz-se necessário adequar o Quadro I - Cargos Efetivos do Quadro Permanente e a Tabela de Referências, constantes, respectivamente, dos Anexos II e III, ambos da Tabela de Retribuição Pecuniária anexa à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, passando a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2016, na forma do Anexo constante da proposta de Lei.

Importante ressaltar que a proposição, frente aos benefícios que proporcionará, não acarretará impacto financeiro de grande monta para a Administração, haja vista que o enquadramento em exame ocorrerá, gradativamente, ajustando-se às possibilidades de ordem orçamentária e financeira do Poder Judiciário.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Vale consignar, ainda, que as despesas decorrentes da presente proposta de Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial com despesa de pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, registre-se que o presente Projeto mostra-se imprescindível para organizar a estrutura funcional, ao mesmo tempo em que gera maior motivação e estímulo ao servidor do Poder Judiciário, providência que se harmonizam à Política de Gestão Administrativa ora implementada pela Administração do Poder Judiciário, com reflexos altamente positivos na prestação dos serviços jurisdicionais.

Essas são as justificativas pertinentes para análise do presente Projeto, cuja apreciação solicitamos que seja impresso caráter de urgência.

Na oportunidade, apresento-lhes protestos de consideração e apreço.

Des. João Maria Lós
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Junior Mochi
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
Campo Grande/MS

PROJETO DE LEI

Lei n_____, de ___ de _____ de 2015.

Altera Anexo da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, nas escalas de vencimentos do cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

Parágrafo único. O benefício disposto no *caput* deste artigo fica estendido aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul que gozam do direito à paridade constitucional.

Art. 2º O incremento salarial de que trata esta Lei será implementado gradativamente, de forma automática, no curso de cada exercício financeiro, limitado a 100% dos vencimentos do cargo de técnico de nível superior, aplicando-se sobre os vencimentos do cargo de analista judiciário os seguintes percentuais:

I – 5,439 %, a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5,159 %, a partir de 1º de janeiro de 2017;

III – 4,906 %, a partir de 1º de janeiro de 2018;

IV – 4,676 %, a partir de 1º de janeiro de 2019;

V – 4,467 %, a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 1º O cronograma de implementação de que trata este artigo poderá, a critério da Administração e de acordo com a disponibilidade financeira, ser antecipado ou ultrapassado, mediante a aplicação de percentuais maiores ou menores, respectivamente, até que se atinja 100% do incremento salarial proposto.

§ 2º Fica resguardado ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, o direito à referência que atualmente ocupe na Tabela de Referências constante do Anexo III da Tabela de Retribuição Pecuniária anexa à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

Art. 3º Em decorrência das disposições contidas nesta Lei, o Quadro I – Cargos Efetivos do Quadro Permanente e a Tabela de Referências, constantes, respectivamente, dos Anexos II e III, ambos da Tabela de Retribuição Pecuniária anexa à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2016, na forma do Anexo desta Lei, devendo as necessárias atualizações processarem automaticamente à medida que o incremento salarial for gradativamente implementado, ano a ano, nos termos do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

Campo Grande, MS, ___ de _____ de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI N. 3.687, DE 9 DE JUNHO DE 2009

TABELA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

ANEXO II - DA TABELA DE VENCIMENTO-BASE - CARGOS EFETIVOS

QUADRO I - CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE

SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA INICIAL	VENCIMENTO-BASE
PJNS-1	Técnico de Nível Superior	TNSU-01	5.065,56
PJJU-1	Analista Judiciário	ASSJ-01	4.199,07
PJSA-2	Auxiliar Judiciário II	TAGE-01	2.727,71
PJSA-1	Auxiliar Judiciário I	AGOP-01	2.425,14

ANEXO III – DA TABELA DE REFERÊNCIAS

REF	ESCR	TNSU	ASTI	ASSJ	TAGE	AGOP	ARAT	AGSG
1	5.879,12	5.065,56	4.041,28	4.199,07	2.727,71	2.425,14	2.109,78	1.871,91
2	6.026,10	5.192,20	4.142,31	4.304,04	2.795,90	2.485,77	2.162,52	1.918,71
3	6.176,75	5.322,01	4.245,87	4.411,64	2.865,80	2.547,91	2.216,58	1.966,68
4	6.331,17	5.455,06	4.352,02	4.521,93	2.937,45	2.611,61	2.271,99	2.015,85
5	6.489,45	5.591,44	4.460,82	4.634,98	3.010,89	2.676,90	2.328,79	2.066,25
6	6.684,13	5.759,18	4.594,64	4.774,04	3.101,22	2.757,21	2.398,65	2.128,24
7	6.884,65	5.931,96	4.732,48	4.917,25	3.194,26	2.839,93	2.470,61	2.192,09
8	7.091,19	6.109,92	4.874,45	5.064,77	3.290,09	2.925,13	2.544,73	2.257,85
9	7.303,93	6.293,22	5.020,68	5.216,72	3.388,79	3.012,88	2.621,07	2.325,59
10	7.523,05	6.482,02	5.171,30	5.373,22	3.490,45	3.103,27	2.699,70	2.395,36
11	7.786,36	6.708,89	5.352,30	5.561,29	3.612,62	3.211,88	2.794,19	2.479,20
12	8.058,88	6.943,70	5.539,63	5.755,93	3.739,06	3.324,30	2.891,99	2.565,97
13	8.340,94	7.186,73	5.733,52	5.957,39	3.869,93	3.440,65	2.993,21	2.655,78
14	8.632,87	7.438,27	5.934,19	6.165,89	4.005,38	3.561,07	3.097,97	2.748,73
15	8.935,02	7.698,61	6.141,89	6.381,70	4.145,57	3.685,71	3.206,40	2.844,94
16	9.247,75	7.968,06	6.356,86	6.605,06	4.290,66	3.814,71	3.318,62	2.944,51
17	9.571,42	8.246,94	6.579,35	6.836,23	4.440,83	3.948,22	3.434,77	3.047,57
18	9.906,42	8.535,58	6.809,63	7.075,51	4.596,26	4.086,41	3.554,99	3.154,23



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECLARAÇÃO

Em acatamento ao disposto no art. 16 e § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, declaro que o aumento de despesa resultante da proposta de Lei que segue anexa ao Ofício nº 168.0.073.011/2016, protocolado nessa Assembleia Legislativa, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, na forma da Lei nº 4.642, de 26 de dezembro de 2014, bem como compatibilidade com o orçamento já aprovado para o exercício de 2015.

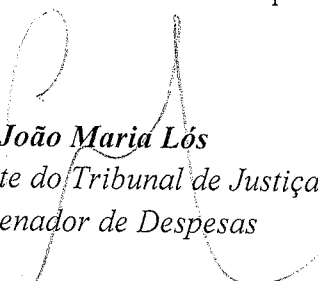
Pretende-se com a presente proposta alterar o Anexo da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, para enquadrar, calcular e pagar os vencimentos do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, nas escalas de vencimentos dos ocupantes de cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento. (segue cópia anexa do referido dispositivo).

Declaro, ainda, que a despesa decorrente da medida ora apresentada será suportada por dotação orçamentária própria, encontrando-se perfeitamente adequada ao limite de despesas com pessoal imposto pelo inciso II do art. 20, II, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segue anexa à presente declaração, tabela com os valores referente ao impacto financeiro.

Sendo verdade o exposto, firmo a presente.

Campo Grande, 16 de março de 2016.


João Maria Lós
Presidente do Tribunal de Justiça
Ordenador de Despesas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria de Gestão de Pessoal

Departamento de Remuneração de Pessoas

**CÁLCULO DO IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO
EQUIPARAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO AO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR**

TIPO	QUANT	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL	FÉRIAS ANUAL	13º SALÁRIO ANUAL	IMPACTO ANUAL TOTAL
ATIVOS	2481	4.965.436,32	59.585.235,83	1.319.856,78	4.862.840,01	65.767.932,62
INATIVOS	465	1.010.445,28	12.125.343,32	-	987.378,98	13.112.722,30
TOTAL	2946	5.975.881,60	71.710.579,15	1.319.856,78	5.850.218,99	78.880.654,92

* Nos cálculos foram considerados Adicionais de Tempo de Serviço, Adicionais de Tempo Integral e Insalubridade, Abono de Permanência e Patronais sobre planos de saúde e previdência.

TIPO	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL	FÉRIAS ANUAL	13º SALÁRIO ANUAL	IMPACTO ANUAL TOTAL	% a.ano
5 anos	1.195.176,32	14.342.115,83	263.971,36	1.170.043,80	15.776.130,98	5,165%
6 anos	995.980,27	11.951.763,19	219.976,13	975.036,50	13.146.775,82	4,285%
7 anos	853.697,37	10.244.368,45	188.550,97	835.745,57	11.268.664,99	3,662%
8 anos	746.985,20	8.963.822,39	164.982,10	731.277,37	9.860.081,87	3,197%
9 anos	663.986,84	7.967.842,13	146.650,75	650.024,33	8.764.517,21	2,837%
10 anos	597.588,16	7.171.057,92	131.985,68	585.021,90	7.888.065,49	2,550%

Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2015

Raphael Vicente Bilinski
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoal

Tereza Cristina S. Abdo da Costa
Diretor do Departamento de Remuneração de Pessoas